

MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR Nº XXX/XXXX

Estabelece as definições dos Planos de Emergência e Contingência que devem ser desenvolvidas pelos Prestadores de Serviços dos municípios regulados pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul - AGESAN-RS.

O **CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO** DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe serão conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução Nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO o disposto inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual o prestador de serviço públicos de saneamento básico observará plano com ações para emergência e contingência.

CONSIDERANDO o disposto inciso XI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual compete ao ente regulador editar normas sobre dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços no aspecto medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento.

CONSIDERANDO o disposto inciso I do art. 40 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, segundo o qual os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas hipóteses de situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução estabelece as definições mínimas que deverão conter nos planos de emergência e contingência para o sistema de abastecimento de água e para o sistema de esgotamento sanitário dos prestadores de serviços nos municípios regulados pela AGESAN-RS.

Art. 2º. Para efeitos desta resolução, adotam-se as seguintes definições:

I – **CONTINGÊNCIA:** conjunto de medidas e planos alternativos que são desenvolvidos para lidar com situações de emergência, interrupções não planejadas ou eventos imprevistos que possam afetar a operação normal desses sistemas, com objetivo de

gerar uma resposta eficaz e rápida a essas situações, minimizando os impactos sobre a saúde pública, a segurança e o meio ambiente.

II – **EMERGÊNCIA:** situação não planejada e crítica que pode afetar a operação normal desses sistemas, resultando em riscos para a saúde pública, segurança e meio ambiente, a qual pode surgir de várias fontes, incluindo desastres naturais, falhas técnicas, contaminação, interrupções no fornecimento de água, dentre outras situações adversas.

III – **MAPA DE RISCO:** é uma representação gráfica que identifica e ilustra visualmente os riscos presentes em um determinado ambiente de trabalho ou local, tal como um sistema, escritório, canteiro de obras, entre outros, sendo utilizado principalmente para auxiliar na identificação, análise e comunicação dos potenciais perigos e riscos ocupacionais aos quais os trabalhadores estão expostos.

IV – **PLANO DE AÇÃO:** é um conjunto detalhado de etapas, atividades e medidas específicas que são planejadas e organizadas para atingir a um objetivo ou resolver um problema, o qual descreve de maneira clara e sistemática o que deve ser feito, por quem, quando e como, a fim de alcançar um determinado resultado desejado.

V – **VULNERABILIDADES:** referem-se aos pontos fracos ou áreas do ambiente de trabalho onde os riscos identificados têm maior probabilidade de se concretizarem ou causarem danos significativos, ou seja, as vulnerabilidades representam as condições ou situações que tornam os usuários e/ou os sistemas mais suscetíveis a sofrerem os impactos negativos dos riscos presentes em um determinado local.

Art 3º. O plano de emergência e contingência deverá ser realizado obrigatoriamente para as seguintes situações:

I – Potencial interrupção no abastecimento de água superior a 24 (vinte e quatro) horas para o mínimo de 50 (cinquenta) economias.

II – Qualquer tipo de vazamento de esgoto que atinja rios, córregos, arroios ou áreas de proteção ambiental.

III – Situação que ofereça risco elevado à qualidade e potabilidade da água fornecida aos usuários.

IV – Situação que ofereça risco ao meio ambiente e à saúde pública de determinada área.

PARÁGRAFO ÚNICO. Outras situações, além destas citadas neste artigo, poderão ser contempladas no plano.

Art. 4º. Os planos de emergência e/ou contingência deverão ser elaborados e constituídos nos seguintes tópicos:

I – Mapa de risco.

II – Avaliação das vulnerabilidades do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário.

III – Plano de ação para as situações de emergência e/ou contingência.

IV – Inserção de novas vulnerabilidades no plano.

Parágrafo único. Podem ser utilizados planos de outros prestadores de serviço nacionais como base para a elaboração do Plano de Emergência e Contingência do prestador.

Art. 5º. O mapa de risco deverá conter os seguintes tópicos:

I – Identificação das capacidades de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

II – Identificação dos pontos vulneráveis.

III – Identificação das áreas com maior demanda.

IV – Apresentar os possíveis impactos de qualidade, socioeconômicos e ambientais das vulnerabilidades.

V – Integração com o Plano Diretor Urbano Municipal e com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. No caso de sistemas integrados de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, os planos devem considerar a inclusão de ambos os municípios integrantes, mesmo aqueles não regulados pela Agesan-RS.

Art. 6º. A metodologia de avaliação das vulnerabilidades do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário deverá conter:

I – Identificação de todas as vulnerabilidades do mapa de risco.

II – Categorização das vulnerabilidades.

III – Definições dos critérios de gravidades.

IV – Atribuição de pesos e pontuação das gravidades.

V – Análise e classificação das vulnerabilidades.

VI – Critérios de priorização das vulnerabilidades.

Art. 7º. O Plano de ação deverá prever ações de solução e controle das situações apresentadas no art. 2º e no art. 6º.

§1º – O Plano de ação deverá conter os seguintes aspectos:

I – A situação de vulnerabilidade.

II – A equipe e cargos responsáveis pelas atividades previstas nos planos.

III – As ações que serão realizadas.

IV – O objetivo das ações.

V – Formas de controle das ações.

§2º O plano deverá especificar a forma de comunicação imediata com a Agência Reguladora e a forma de divulgação para a comunidade.

Art. 8º. A inserção de novas vulnerabilidades no plano de emergência e contingência deverá ocorrer na sua atualização, ou seja, até o final de dezembro de cada ano.

§1º - Todas as interrupções no abastecimento de água que tiverem tempo de superior a 24 horas deverão ser incluídas no plano a partir da vigência desta resolução.

§2º - Todos os extravasamentos de esgoto superiores a 24 (vinte e quatro) horas ou que atingirem áreas ambientais críticas deverão ser incluídos no plano a partir da vigência desta resolução.

§3º – Situação que ofereça risco elevado à qualidade e potabilidade da água fornecida aos usuários deve ser incluída no plano a partir da vigência desta resolução.

§4º – Situação que ofereça risco ao meio ambiente e a saúde pública de determinada área deve ser incluída no plano a partir da vigência desta resolução.

Art. 9º. Todos os processos e definições a serem inseridos nos planos, objeto desta resolução, deverão ser atualizados anualmente pelo prestador de serviço.

Parágrafo único. Deve ser enviado imediatamente após a aprovação das alterações, os planos de emergência e contingência à agência reguladora.

Art. 10. Fica estabelecido que o Plano de Emergência e Contingência deverá ser entregue a Agência Reguladora até o final de dezembro de cada ano para cada sistema de saneamento de cada município regulado.

Parágrafo único. No caso de autarquia, secretaria, departamento ou outra forma direta de prestação do serviço, o prazo se estende até março de cada ano.

Art. 11. A Diretoria Geral Colegiada será responsável por avaliar os Planos de Emergência e Contingência de cada município regulado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em relação a todas as situações que não estiverem adequadas, a Diretoria Geral Colegiada informará por ofício ao Prestador de Serviço.

Art. 12. Esta resolução entra em vigência na data de sua publicação.

Minuta de Resolução